



VOTO

PROCESSO: 00058.015293/2021-05

INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27/9/2005, conferiu competência à Diretoria Colegiada da ANAC para exercer o poder normativo da autarquia (art. 11, inciso V). Tal dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.731, de 20/3/2006, que aprova o regulamento da ANAC e que impõe à Diretoria a atribuição, em regime de colegiado, de analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo (art. 24, inciso VIII).

1.2. O Regimento Interno da ANAC – aprovado pela Resolução nº 381, de 14/6/2016, e alterações posteriores – prevê que cabe à Diretoria Colegiada "deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos" (art. 9º, inciso XXII).

1.3. Consta-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada desta Agência.

2. CONSIDERAÇÕES

2.1. Conforme descrito do relatório (SEI 6834506), o processo trata de proposta de edição de súmula administrativa sobre aplicação das sanções relacionadas ao preenchimento de Diário de Bordo (DB).

2.2. Considerando o teor dos autos, verifica-se a ausência de casos julgados por este Colegiado para a adoção de precedentes de aplicabilidade geral na Agência, principalmente para as situações que foram levantadas e propostas ao longo do presente processo pelas Superintendências envolvidas e por mim.

2.3. Deste modo, faz-se necessário que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) coordene, com o apoio das demais áreas impactadas pela matéria – ou seja, as Superintendências de Pessoal da Aviação Civil (SPL), de Padrões Operacionais (SPO) e de Ação Fiscal (SFI) – o levantamento e o encaminhamento a esta Diretoria Colegiado de Processos Administrativos Sancionadores controversos relacionados ao preenchimento de DB que possam servir de *leading cases*. Processos inclusive que, porventura, fujam da alçada estabelecida no art. 46 da Resolução ANAC nº 472/2018.

2.4. Indico, desse modo, que as referidas áreas apresentem à Diretoria Colegiada, para julgamento, casos paradigmáticos que se enquadrem em circunstâncias que propiciarão o debate dos seguintes comandos propostos:

- a) O descumprimento de obrigações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo tão somente enseja a instauração de processo administrativo sancionador quando houver justa causa – ponderada conforme análise de necessidade, utilidade, oportunidade e conveniência. Quando a conduta tiver baixa repercussão ou reduzido potencial ofensivo (como erro não intencional ou como falta de registros pontuais), e não estiver associada a outras infrações, as instâncias julgadoras podem arquivar o processo sancionador e devolver os autos à respectiva aérea de fiscalização, para a avaliação de aplicação de providência administrativa preventiva, observando-se a postura colaborativa e o histórico do agente regulado;

b) Em caráter excepcional e por motivos devidamente justificados, nos casos passíveis da aplicação de multa, se o valor previsto para a penalidade, decorrente da multiplicação pelo número de registros ou de ocorrências apuradas, alcance valores desarrazoados ou desproporcionais à gravidade da infração, as instâncias julgadoras – com base no art. 10 da Res. 472/18 – podem proceder à devida correção, conforme a especificidade do caso concreto, as repercussões à segurança operacional, bem como o porte e o histórico do regulado; e

c) Em casos de infrações graves – como fraude no preenchimento de Diário de Bordo em processo de obtenção de licenças/habilitações de pessoal da aviação civil ou como apresentação de Diário de Bordo falso em defesa de processo administrativo sancionador –, as instâncias julgadoras devem avaliar a aplicação de suspensão punitiva e/ou a cassação de licenças/habilitações dos agentes regulados envolvidos, sendo dispensável observar a gradação e o escalonamento de medidas administrativas.

2.5. Os julgamentos de tais processos por este Colegiado, por meio de decisão interpretativa, poderão servir como precedentes, vinculando as demais Instâncias de Julgamento da Agência – com amparo no art. 8º, XLIV, da Lei de Criação da ANAC –, a fim de garantir que casos iguais sejam tratados de forma análoga, conforme estabelecem os princípios da isonomia, da segurança jurídica, da economicidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa e contraditório.

3. VOTO

3.1. Pelo exposto, **VOTO pelo retorno do processo à ASJIN**, para que coordene, com o apoio da SPL, da SPO e da SFI, o levantamento e o encaminhamento a esta Diretoria Colegiado de Processos Administrativos Sancionadores controversos sobre a matéria em análise, nos termos do disposto nos itens 2.3 e 2.4 deste voto.

3.2. Em relação ao presente processo, como não há, no momento, providências a serem tomadas, arquivo os autos, até que alguma ação seja necessária.

É como voto.

Ricardo Bisinotto Catanant

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 21/02/2022, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6834553** e o código CRC **E8F214CA**.